



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Ibaté da
Comarca de São Carlos

Rua Albano Buzo, 367 - Jardim Mariana- Ibaté/SP - CEP: 14815-000

Telefone: (16) 3343-2104 - e-mail: ibate@tjsp.jus.br

30
f

Processo nº: 233.01.2011.002467-0/000000-000
Mandado de Segurança
Requerente: HAMILTON DONIZETE PIASSI
Requerido: SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Ordem nº: 1361/2011

Pessoa(s) a ser(em) notificada(s) e intimada(s): SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s): Avenida São João, nº 271

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE LIMINAR/TUTELA

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Ibaté da Comarca de São Carlos, Dr(a) WYLDENSOR MARTINS SOARES,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, DIRIJA-SE ao endereço supra e PROCEDA à

NOTIFICAÇÃO do(a)s requerido(a)s supramencionado(a)s, para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme cópia da petição inicial que segue anexa, bem como à sua INTIMAÇÃO da LIMINAR/TUTELA, de acordo com o despacho de seguinte teor: "Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado mediante a negativa de concessão de alvará para que o impetrante possa desenvolver atividade de acupuntura neste município. A inicial de fls. 02/08 veio instruída com os documentos de fls. 09/24. ***** DECIDO. No ordenamento jurídico brasileiro prevalece o princípio da liberdade das profissões, que devem ser exercidas na forma da lei (inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988). 5. Não havendo a inclusão legal da acupuntura entre os atos médicos, qualquer regulamentação infralegal sobre o tema, como é o caso da Resolução CFM 1.455/95, estará abusando do poder regulamentar e ferindo o princípio da legalidade, inscrito no inciso II do art. 5º da Carta Magna. No que diz respeito à acupuntura, não se pode ignorar que constitui uma atividade milenar no lado oriental do planeta, que pode ser aprendida mediante aquisição de conhecimentos práticos sobre músculos e pontos nevrálgicos do corpo humano. Enquanto não houver previsão legal da acupuntura como ato privativo dos profissionais médicos, há que se respeitar a sua herança cultural e sociológica, até mesmo porque não se tem notícia de que tal prática cause danos às pessoas que se submetem a ela. Neste sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0003505-42.2002.4.03.6100/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Márcio Moraes. j. 10.02.2011, unânime, DE 25.02.2011. No âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sido reconhecida a ilegalidade de qualquer restrição ao livre exercício da atividade profissional daquele que se dedica à acupuntura. Observe-se: TJSP-) MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DAS TÉCNICAS TERAPÊUTICAS DE ACUPUNTURA - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO - AUSÊNCIA DE LEI FEDERAL COM TAL EXIGÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XIII E DO ARTIGO 22, INCISO XVI, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DA MUNICIPALIDADE IMPROVIDOS. (Apelação/Reexame Necessário nº 9199117-48.2002.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público do TJSP, Rel. Camargo Pereira. j. 26.04.2011, DJe 12.07.2011). Ex positis, ante as provas produzidas e relevantes alegações, podendo, ainda, resultar prejudicial a medida, caso venha a ser deferida só ao final, concedo a liminar para afastar a exigência de que o exercício da profissão seja restrito a profissionais de nível

José A. Santilli Jr.
Biomédico CRBM SP 0197
Coordenador Vig Sanitária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Ibaté da
Comarca de São Carlos

Rua Albano Buzo, 367 - Jardim Mariana- Ibaté/SP - CEP: 14815-000

Telefone: (16) 3343-2104 - e-mail: ibate@tjsp.jus.br

superior. Notifique-se e requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Desde já, dê-se vista ao MP apenas para que manifeste seu (des) interesse pelo feito evitando, assim, nova vista após as informações caso entenda o Parquet que a questão não merece sua intervenção. Após, com as informações, vista ao MP ou conclusos prontamente para a sentença. ". Ficam autorizados ao oficial de justiça encarregado da diligência os benefícios do art. 172, §§ 1º e 2º, do CPC.

CUMPRASE, observadas as formalidades legais. Em 10 de outubro de 2011. Eu, ANDRESSA PORTO SOARES (ANDRESSA PORTO SOARES), escrevente, digitei. E, CARLOS EDUARDO ROCHA PEREIRA (CARLOS EDUARDO ROCHA PEREIRA), Supervisor em exercício, digitei., conferi e subscrevi.

WYLDENSOR MARTINS SOARES
Juiz de Direito

Oficial: Guimarães
Carga: 24/11/11
Baixa: 24/11/11
Guia: 3239/11

Advogado: FABIANA MARIA CARLINO VALENTI - OAB/SP 288.724

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Advertência: "Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa." Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.